DISPÕE SOBRE AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRUTURADAS NAS LEIS N.°S 676/84, 722/85, 789/85 E 922/86, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° Aos atuais valores de vencimentos das categorias funcionais de nível superior estruturadas nas Leis n.°s 676, de 6 de dezembro de 1984, 722, de 12 de julho de 1985, e 922, de 10 de novembro de 1986, será aplicado o fator multiplicador de 1.25 para fixação dos mesmos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, para os beneficiários das Leis n.ºs 676, de 6 de dezembro de 1984, e 922, de 10 de novembro de 1986, extensivo aos aposentados, o fator multiplicador referido neste artigo sobre os valores da Gratificação de Produtividade Fiscal e da Gratificação de Fiscalização, respectivamente.

Art. 2.° Nas categorias funcionais de nível superior estruturadas nas Leis n.°s 676/84, 722/85 e 922/86, fica criada a classe Senior, com vencimentos 10% (dez por cento) superior ao da classe Especial, a ser integrada pelos atuais ocupantes das classes Especiais daquelas categorias funcionais . . .vetado.

Parágrafo único. O nível de vencimentos correspondente à classe criada por este artigo e o FIR-4, FAZ-7 e FIP-4, para as categorias funcionais de nível superior integrantes das Leis n.°s, 676/84, 722/85 e 922/86, respectivamente.

- Art. 3.° Os atuais ocupantes das classes A e B das categorias funcionais de que trata o artigo anterior ficam posicionados, respectivamente, nas classes B e Especial.
- Art. 4.° O quantitativo global de cargos das Categoria funcionais de que trata o art. 2.° desta Lei mantem-se inalterado,
- Art. 5.° Os proventos dos servidores aposentados nos cargos de que trata esta Lei, inclusive os beneficiários pelo art.10 da Lei n.° 673, de 5 de dezembro de 1984, serão revistos com base nos vencimentos correspondentes aos da classe Senior.

Art. 6.° . . . Vetado.

Parágrafo único. . . . Vetado.

Art. 7.° Aos Técnicos de Contabilidade que em 31 de julho de 1984 . . . vetado se encontravam lotados . . . vetado exercendo cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou de Direção e Assistência Intermediária (DAI), e desde que possuíssem habilitação específica, fica assegurada a transposição prevista no art. 5.° da Lei n.° 722, de 11 de julho de 1985.

Art. 8.° . . . Vetado. parágrafo único. . . . Vetado.

Art. 9.° . . . Vetado. Parágrafo único. Vetado.

Art. 10. Ficam incluídas como beneficiárias da presente Lei n.º que dispõe o seu art. 1.º, as categorias funcionais de nível superior estruturadas no art. 4.º da Lei n.º 789, de 12 de dezembro de 1985.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1988 ROBERTO SATURNINO BRAGA, Jó Antônio de Rezende, Antônio Carlos Flores de Moraes, José Frejat

D.O. RIO de 14.01.88 Republ. em 12.05.88, com rejeição de vetos parciais